



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.903015/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.260 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Para o ano calendário 2000, os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição

(PER)/Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP de nº 06522.00477.211107.1.7.02-1597 (fls. 371/382), por meio da qual a Interessada pretende compensar um débito de IRPJ Estimativa referente ao mês de outubro de 2002, mediante aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

A compensação em apreço não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos – SP, sob a justificativa de impossibilidade de confirmação do crédito alegado pelo contribuinte — cfr. Despacho Decisório nº 783784682, de 26/08/2008 (fl. 29):

“1 – SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.202.409/0001-90	NOME EMPRESARIAL AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISÃO LTDA
-----------------------------------	---

2 – IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
06522.00477.211107.1.7.02-1597	Exercício 2002 – 01/01/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	13844-903.015/2008-31

3

FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 126.761,80

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 113.456,20

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

(...)”

Cientificada do despacho decisório em 29/08/2008 (fl. 391), a Interessada apresentou manifestação de inconformidade em 24/09/2008 (fls. 02/12), alegando, em síntese: — QUE “a Manifestante sempre apurou imposto de renda com base no Lucro Real Anual, optando pelo recolhimento sobre base de cálculo estimada, nos moldes como determina o art. 2º da Lei 9.430/96”; QUE “neste contexto, feitos os recolhimentos por estimativa, ao final do ano-calendário, apura-se no Balanço Anual, se o montante recolhido por estimativa é maior ou menor que aquele realmente devido”; QUE “apurando-se que o valor pago é maior que o valor devido a título do Imposto de Renda realmente devido, torna-se a pessoa jurídica, como é o caso da empresa, credora do Fisco, sendo-lhe facultada a compensação de tais valores, tudo na forma do art. 2º, § 4º, da Lei 9.430/96”; QUE “como demonstram os comprovantes de recolhimento ora anexados, todos com competente código de recolhimento (2362) referentes aos pagamentos de IRPJ realizados em 2001, fica evidente que a Manifestante é credora dos valores lançados em DIPJ, fazendo jus à compensação já realizada por meio do PER/DCOMP nº 06522.00477.211107.1.7.02-1597, sendo de rigor apenas a retificação do saldo negativo, ou seja, onde consta R\$ 126.761,80 deverá constar R\$ 113.456,20, assim como na DIPJ 2002, que reflete a efetiva e real situação dos créditos e débitos da Manifestante”.

É O RELATÓRIO.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 12063.525 da 15ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 477 e ss), nos seguintes termos de conclusão: a) RECONHECER, em favor da Interessada, um direito creditório no valor de R\$ 109.286,27 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos); e b)

HOMOLOGAR as compensações declaradas na DCOMP de nº 06522.00477.211107.1.7.02-1597, até o limite do referido crédito. Segundo os cálculos da DRJ, dos R\$ 126.748,02 de estimativas declarados em DCTFs, foi confirmado R\$ 122.591,87, restando um saldo (valor indeferido) de R\$ 4.156,15, referente à estimativa da competência 06/2001.

Per. Apuração (Ano 2001)	Estimativa confessada em DCTF	Valor não confirmado pela DRJ/RJO	Valor confirmado pela DRJ/RJO
Janeiro	5.178,78	0,00	5.178,78
Fevereiro	9.256,08	0,00	9.256,08
Março	11.071,83	0,00	11.071,83
Abril	13.158,75	0,00	13.158,75
Maio	11.858,23	0,00	11.858,23
Junho	10.770,33	4.156,15	6.614,18
Julho	10.589,37	0,00	10.589,37
Agosto	11.648,49	0,00	11.648,49
Setembro	7.281,86	0,00	7.281,86
Outubro	13.935,30	0,00	13.935,30
Novembro	11.955,20	0,00	11.955,20
Dezembro	10.043,80	0,00	10.043,80
TOTAL	126.748,02	4.156,15	122.591,87

Cientificado em 06/06/2014 (e-fl. 497), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 03/07/2014 (e-fl. 499), em que requer, em resumo, o reconhecimento da nulidade do alegado saldo devedor de R\$ 4.156,15. Aduz que o referido débito já é discutido em outro processo (13884.720.776/2012-35), o qual está pendente de julgamento. Isto porque, conforme já afirmado no processo citado, não pode ser cobrada de ter compensado os débitos das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 quando da entrega do PERDCOMP de 2003, haja visto que tal fato não passaria de cumprimento de formalidades, uma vez que as compensações realizaram-se em 2001, conforme DCTFs da época. Em resumo:

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O litígio se refere ao pedido de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, que foi deferido parcialmente pela Unidade de Origem e primeira instância.

A DRJ deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 12063.525 da 15ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 477 e ss), nos seguintes termos de conclusão: a) RECONHECER, em favor da Interessada, um direito creditório no valor de R\$ 109.286,27 (cento e nove mil, duzentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos); e b) HOMOLOGAR as compensações declaradas na DCOMP de nº 06522.00477.211107.1.7.021597, até o limite do referido crédito. Segundo os cálculos da DRJ,

dos R\$ 126.748,02 de estimativas declarados em DCTFs, foi confirmado R\$ 122.591,87, restando um saldo (valor indeferido) de R\$ 4.156,15, referente à estimativa da competência 06/2001.

O saldo devedor remanescente de R\$ 4.156,15 funda-se na conclusão da DRJ de que a recorrente teria compensado os débitos de IRPJ das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 quando da entrega do PERDCOMP n. 2404833633.040903.1.3.022441 em 2003, portanto após o vencimento. Na compensação esses valores deveriam ser acrescidos de juros e multa de mora, daí o saldo devedor de R\$ 4.156,15.

O Recorrente apresentou Recurso voluntário em 03/07/2014 (e-fl. 499), em que requer, em resumo, o reconhecimento da nulidade do alegado saldo devedor de R\$ 4.156,15. Aduz que o referido débito já é discutido em outro processo (13884.720.776/2012-35), o qual está pendente de julgamento. Isto porque, conforme já afirmado no processo citado, não pode ser cobrada de ter compensado os débitos das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 quando da entrega do PERDCOMP de 2003, haja visto que tal fato não passaria de cumprimento de formalidades, uma vez que as compensações realizaram-se em 2001, conforme DCTFs da época.

O litígio destes autos (n. 13884.903015/2008-31) e do processo principal 13884.720.776/2012-35 estão sendo julgados neste CARF na mesma sessão de Turma Ordinária, tendo-se em vista que o crédito negado no segundo foi utilizado pelo Recorrente no primeiro processo.

Conforme também aposto no julgamento do processo conexo/principal (13884.720.776/2012-35), as regras para compensações de crédito tributário com débitos do mesmo tributo no ano calendário 2001, se efetuadas pelo sujeito passivo dentro do mesmo ano calendário, previam a autocompensação na escrituração contábil, conforme exemplifica o art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Tal norma foi modificada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, conforme o § 1º de seu art. 21, que previa que a compensação seria efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação"

Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997

Compensação entre Tributos ou Contribuições da Mesma Espécie

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

(...)

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da " Declaração de Compensação" .

(...)

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2002.

O Recorrente apresenta extrato de DCTF n. de controle 05.53.62.10.73 (e-fls. 288 e ss do processo principal 13884.720.776/2012-35) com a apresentação em 14/08/2001, em que se constata a compensação dos valores coincidentes com os devidos para as competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001. Desta forma, reputo comprovado que a compensação das estimativas referentes aos períodos 04/2001, 05/2001 e 06/2001 ocorreu antes da entrega do PERDCOMP 2404833633.040903.1.3.022441, de 2003. Logo, não cabe a imputação de juros e multa de mora sobre os débitos das competências 04/2001, 05/2001 e 06/2001 até a data entrega do PERDCOMP em 2003, que resultou o saldo devedor de R\$ 4.156,15, uma vez que as compensações realizaram-se em 2001, conforme DCTFs apresentada em 14/08/2001.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa